

| | | |
|---|---|---|
|  | <p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p> |  |
| <p>Despacho</p> | <p>NP: z4uigwiu SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 06/07/2021 Projeto de lei nº 605/2021 Protocolo nº 7418/2021 Processo nº 935/2021</p> | |
| <p>Autor: Dep. Gilberto Cattani</p> | | |

Institui a política de incentivo fiscal àqueles que utilizarem matéria-prima originada da agricultura no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42, da Constituição Estadual, e art. 168, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa de Mato Grosso, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituída a política de incentivo fiscal àqueles que utilizarem matéria-prima originada da agricultura no Estado de Mato Grosso para o desenvolvimento integrado e sustentável, e para geração de emprego e renda no estado.

Art. 2º Na implementação da política de incentivo, cabe ao Poder Público:

I - Apoiar a implantação e o desenvolvimento de empresas, associações e cooperativas em regiões com vocação para utilização de tais matérias-primas;

II – Criar oportunidades de renda e de trabalho para os assentamentos da reforma agrária;

III – Estimular atividades que utilizem os subprodutos das matérias-primas, dando-lhe destino sustentável e rentável;

IV – Incentivar parcerias com grupos de pesquisa para aprimoramento das práticas técnicas e consequente melhor aproveitamento das matérias-primas e subprodutos delas;

V – Criar mecanismos que facilitem a comercialização da matéria-prima e seus subprodutos;

VI – Criar linhas de créditos específicas para fomentar projetos inerentes ao uso da matéria-prima e seus subprodutos;

VII – Estimular a busca constante pela qualidade de produtos gerados a partir do uso da matéria-prima, por



meio de cursos e palestras;

VIII – Estimular o cooperativismo e o associativismo;

IX – Incentivar a integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

Art. 3º São instrumentos da política de incentivo:

I – o crédito e o microcrédito, comercial, rural e industrial;

II – o incentivo fiscal e tributário;

III – a pesquisa em agronegócio;

IV – a integração entre todos os sujeitos da cadeia de produção;

V – a promoção e comercialização dos produtos;

VI – o certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 4º O Poder Executivo regulará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

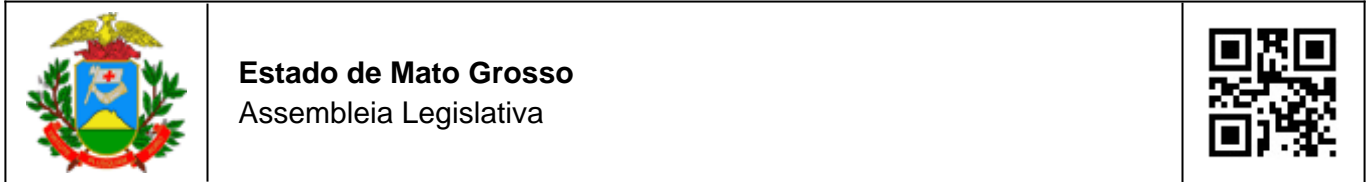
Preambularmente, respeitadas as disposições do art. 25, da Constituição Federal, a presente proposição é de competência legislativa concorrente dos Estados, segundo ditames do art. 23, VI, VII e VIII e art. 24, V e VI, e §2º, da Constituição Federal, estando, pois, em harmonia com o RI-ALMT, eis que não afronta seu art. 155, não havendo causa de prejudicialidade (art. 194), tão pouco invasão das competências do Executivo Estadual, consoante arts. 39 e 66, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Para se estimular a instalação de empresas, associações e cooperativas de pequenos produtores rurais, é fundamental que haja incentivos fiscais e, ainda, uma flexibilização da atual estrutura de comercialização dos produtos dali criados, como por exemplo, o etanol.

A agricultura tem sido cada vez mais útil ao fornecimento de matéria-prima para a produção de tecidos (fibras vegetais como o linho e algodão), energia, biocombustíveis (cana-de-açúcar), ferramentas, mobiliário, materiais de construção (eucalipto e outros tipos de madeira), materiais para decoração e paisagismo (plantas ornamentais) e incontáveis outros usos.

Mas não só os pequenos agricultores, os médios e os grandes também são relevantes no processo de produção de inúmeras matérias primas, sendo merecedores de incentivos fiscais para a industrialização, fomentando o desenvolvimento social, aumentando o número de empregos e fortalecendo a economia local, estadual e nacional.

Sabe-se que de acordo com a Carta Maior, é dever de todas a manutenção de um ambiente equilibrado, porquanto, tal medida apenas somaria neste sentido, trazendo destinação adequada à matéria-prima e aos subprodutos da agricultura no Estado de Mato Grosso.



Outrossim, o fomento da economia seria indiscutível, além da integração entre as cadeias de produção, beneficiamento e comercialização. Sem mencionar que, incluir as propriedades unifamiliar de produção (assentamentos) traria melhor mão-de-obra neste sentido, considerando a *expertise* destes que já trabalham com a agricultura há décadas, em contraponto, oportunizando a melhoria de vida dos mesmos em atenção ao aumento de renda e oportunidades de negócios.

Sem prejuízos de todos os benefícios já mencionados, há que se falar também na criação de diversidade, com a existência de novas empresas em segmentos como por exemplo, de combustível, trazendo menores custos para o consumidor final.

Estou seguro de que a relevância desta iniciativa haverá de receber o indispensável apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Julho de 2021

Gilberto Cattani
Deputado Estadual